



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 2012

Altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III -

a) em decorrência de despesas com planejamento de vendas internacionais, pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, promoção e propaganda, tais como em mídia impressa, eletrônica e digital, para venda e divulgação, no exterior, de produtos e

serviços brasileiros e para promoção da cultura e destinos turísticos brasileiros;

.....

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais e autorais brasileiras no exterior;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 3º O lucro obtido nas operações de exportação dos seguintes bens e serviços está isento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

I – bens manufaturados no País e de marcas nacionais;

II – serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação no exterior, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros;

III – direito de uso de imagem de artistas brasileiros em eventos ocorridos no exterior.

§ 1º Considera-se bem manufaturado no País, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o fabricado no Brasil com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de conteúdo nacional, nos termos, condições e limites estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Considera-se marca nacional, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a regularmente registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, e cuja propriedade seja detida por empresa brasileira.

Art. 4º A alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
 §1º.....

 III -
 a) prestação de serviços em geral, exceto a de:

1. serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2. serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com princípios econômicos modernamente aceitos, no capítulo sobre o sistema tributário nacional, imuniza de alguns dos principais tributos nela referidos, as receitas de exportação. É o caso dos impostos sobre o consumo, como o IPI e o ICMS, e das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que venham a ser criadas pela União. Além disso, hoje, a legislação federal infraconstitucional prevê a não incidência de PIS e COFINS sobre essas operações.

Ainda assim, a competitividade de nossos produtos e serviços continua prejudicada pela incidência de outros tributos, como o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). O nosso projeto pretende colaborar para corrigir essas distorções, além de conter medidas de estímulo às exportações.

No intuito de estimular as vendas internacionais, propomos alteração na legislação, de forma a reduzir a zero o imposto de renda na fonte incidente sobre as principais despesas relacionadas ao planejamento e à promoção de vendas de produtos e serviços brasileiros no exterior, bem como para excluir essas despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Como segunda medida de fomento às exportações, prorroga-se o prazo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), que seria extinto em 31 de dezembro deste ano para o último de 2016.

Ainda mais impactante para o setor é a medida contida no art. 3º do projeto: isenção do IRPJ e da CSLL sobre os lucros obtidos com a exportação de bens manufaturados no País e de marcas nacionais. Também serão alcançados pelo benefício os serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação no exterior, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros, bem como o direito de uso de imagem de artistas brasileiros em eventos ocorridos no exterior.

Por último, o art. 4º contém medida de incentivo às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural. Caso aprovada, a tributação pelo IRPF dessas produções será significativamente reduzida, já que o segmento se beneficiará de exceção à regra geral de apuração da base de cálculo do lucro presumido aplicável a outros serviços.

A renúncia fiscal prevista com a adoção das medidas é da ordem de R\$ (xxxxxxxxxx reais) (O cálculo desses valores e as opções de fontes de compensação para atendimento das exigências da lei de responsabilidade fiscal deverão ser solicitados à CONSULTORIA DE ORÇAMENTO).

Tendo em vista a necessidade premente de adoção de medidas que aumentem a nossa competitividade e estimulem as nossas combalidas exportações, peço o apoio dos nobres senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

Conversão da MPV nº 1.563-7, de 1997 Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011

Mensagem de veto

Produção de efeito

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 205)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012..